



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36980.003113/2004-50
Recurso nº 141.974 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO:SEGURADOS
Recorrente PEDRELINA NUNES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 30/08/2002, 01/03/2003 a 30/09/2003

ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. A inscrição do segurado como contribuinte autônomo pressupõe o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, V, h da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar da Silva Vidal (suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi (presidenta).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição das competências 05/2002 a 30/08/2002, e, 03/2003 a 09/2003 por estar passando por dificuldades financeiras.

Alega a Recorrente que teve o benefício de aposentadoria por idade indeferido, e, que efetuou os pagamentos das mencionadas competências em atraso.

Ocorre que a Recorrente pleiteia a restituição das competências em que os recolhimentos foram efetuados como contribuinte individual (faxineira).

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Antes da análise do pedido de restituição em si, faz-se necessárias as considerações de alguns pontos para maior esclarecimento sobre o caso.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a Recorrente possuiu as seguintes condições junto a Previdência Social:

- Facultativa de 10/94 a 12/94
- Beneficiária de Auxílio-Doença de 07/02/95 a 30/06/97
- Facultativa em 02/96
- Autônoma de 05/2002 a 08/20002
- Beneficiária de Auxílio - Doença de 23/12/2002 a 31/01/2003
- Autônoma de 03/2003 a 09/2003

A Recorrente efetuou recolhimentos até 12/94 que viabilizaram a concessão do Auxílio Doença em 07/02/95. Esse benefício cessou em 30/06/97 e a Recorrente só voltou a contribuir para Previdência Social somente em 09/2002.

A conduta da Recorrente em efetuar o pagamento das contribuições das competências 05/2002 a 06/2002 em 17/09/2002; 07/2002 em 15/10/2002; 08/2002 em 18/11/2002 possibilitou a concessão de outro Auxílio Doença em 23/12/2002 que perdurou até 31/01/2003.

Após a cessação do último Auxílio Doença a Recorrente voltou a contribuir à Previdência Social em 03/10/2003 referente as competências de 03/2003 a 09/2003, e, em 05/12/2003 a Recorrente pleiteou a Aposentadoria por Idade junto ao Posto do Recorrido.

A Aposentadoria por Idade foi indeferida à época, porque as competências recolhidas a destempo não foram utilizadas para fins de cumprimento de carência, no entanto,

as mesmas serão utilizadas como tempo de contribuição na contagem para pleitear futuramente nova aposentadoria por idade.

Não há que se falar em devolução dos valores recolhidos pela Recorrente em virtude do indeferimento da Aposentadoria por Idade e das dificuldades financeiras que a mesma vem enfrentando.

Os recolhimentos efetuados pela Recorrente no código de contribuinte individual (faxineira) pressupõe que a mesma exerce esse tipo de atividade, e, a enquadra como segurada obrigatória, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “h” da Lei 8.212/91.

Conforme mencionado artigo 12, inciso V, alínea “h” da Lei n. 8.212/91, a Recorrente é segurada obrigatória da Previdência Social, senão vejamos:

Art. 12. *São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

...

V – como contribuinte individual:

...

h) pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Assim, o fato das contribuições recolhidas em atraso não terem sido consideradas na contagem do tempo de contribuição da Recorrente não viabiliza o direito de restituição das mesmas, mas serão utilizadas quando a segurada pleitear nova Aposentadoria por Idade servindo no computo para concessão.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


ADRIANA SATO - Relatora